AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPIO DE POTIM

Pregão Eletrônico n° 18/2023

RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 08.979.527/0001-11, sediada na Rua 1136, 644 Quadra 244, Lote 18, Sala 3, Setor Marista, CEP 74180-150, Goiânia (GO), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

## 1. DOS FATOS

A RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico n° 18/2023 que tem por objeto o registro de preços para aquisição futura e parcelada de instrumentos musicais para FAMUP, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

### 1.1. DA NECESSIDADE DE AJUSTE NA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

- DA EXIGÊNCIA DE PAÍSES DE PROCEDÊNCIA

O descritivo técnico de determinados itens exige que o produto possua "fabricação nacional, americana, europeia ou japonesa". Contudo, nota-se que não há qualquer critério para tal definição, uma vez que instrumentos musicais de sopro, constantes no mesmo processo, destinados ao mesmo fim, possuem exigências distintas, para alguns se exigem procedência, para outros não.

Ainda assim é claro equívoco encontrado nos itens de 01 a 06 simultaneamente considerar "Procedência Nacional'' e marca "Weril'', isso porque, há alguns anos a Weril não possui atividade fabril e até pouco tempo tinha sua linha fabricada pela indústria HS Musical, que no último ano rompera a parceria se tornando a única fábrica de instrumentos de sopro do País e, portanto, ou seja, tampouco a marca de referência cumpre o requisito de procedência, de modo que, ou se retira a Weril das marcas selecionadas, ou se retira a procedência.

- MARCAS DE REFERÊNCIA

Ainda sobre os itens 01 a 06 - instrumentos destinados a fanfarras, como cornetas de gatilho, não são fabricados pelas marcas "King" e "Yamaha", indicadas como marcas de

referência, portanto, há claro equívoco, pois, nenhuma marca mencionada cumprirá o exigido e, portanto, devem ser removidas.

- <u>PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS INSTRUMENTOS</u>

É completamente comum no mercado de instrumentos musicais de sopro que sejam entregues em estojos rígidos, também conhecidos como "cases'', haja vista que garantem proteção e conservação do produto ao longo do tempo e, no caso em tela, tratando-se de recursos públicos, garantirão o emprego dos mesmos em um ponto que reverterá em durabilidade garantida do que será adquirido.

Entretanto, nota-se, com estranheza, que para alguns itens como 07, 08 e 09 (Sousafones e Trompetes) instrumentos de alto valor agregado, são especificados para que sejam fornecidos com "bags" que, em livre tradução nada mais é do que bolsas de transporte, que não garantem o menor tipo de proteção. Veja-se abaixo um simples comparativo de um BAG de Sousafone e um CASE de Sousafone:

Não é necessária experiência alguma em instrumentos musicais para que se conclua a diferença substancial entre um CASE e uma BAG. E, se tratando de um componente que acompanha os instrumentos da principais marcas do mercado, sejam elas: Conn, King, Michael, Eagle, Quasar, Yamaha etc., não há qualquer impedimento para que se faça tal exigência, visto que se trata de um padrão de mercado.

Causa ainda mais estranheza, é a reiterada falta de critério com a elaboração dos descritos dos itens. Isso porque, logo adiante, também falando em Sousafones, vê-se o item 12, aí sim, com a exigência devida: "ESTOJO PREMIUM LUXO COM RODAS E ACESSÓRIOS''.

Portanto, resta evidente que instrumentos de sopro devem ser acompanhados de cases/estojos e, caso não seja este o entendimento, que seja removida a exigência de todos os outros itens que solicitam e sejam aceitos todos os eles com simples capas, o que claramente diminuirá drasticamente a durabilidade do produto.

- ITENS 09 E 11

Incialmente, faz-se necessário esclarecer o que é o bronze. Em princípio esta designação referia-se a qualquer liga que contivesse cobre em sua composição, daí o nome "Idade do Bronze". Com o desenvolvimento de novos processos e a evolução da metalurgia as ligas de cobre foram sendo reclassificadas, sendo chamado de latão a liga de cobre e zinco e de bronze a liga de cobre e estanho.

Deve ser considerado ainda que o teor de cobre não é especificado e em dependendo das condições, o latão poderá ser até muito superior ao bronze. Em segundo lugar, como não é declarada a composição, não podemos garantir que a especificação "bronze" signifique uma liga contendo cobre e estanho ou simplesmente uma liga qualquer contendo cobre. Portanto "leadpipe, campana em bronze..." devem ser removidos, até mesmo porque todos os outros itens são especificados com o padrão do mercado: Latão Amarelo.

Em relação ao trompete (item 09), a exigência de calibre 11,70mm é totalmente fora do usual ao uso de jovens, foco do objeto e justificativa do certame. Produtos destinados a estudantes das principais marcas do mercado, como Bach e Yamaha, tem calibres entre 11,65mm e 11,66mm.

Destaque-se que erroneamente marcas nomeiam materiais como "bronze" puramente para direcionar aos seus produtos, fato é que no caso em questão tal característica serve unicamente para restringir a disputa e forçar para que seja dispendido um valor superior ao necessário. Abaixo exemplos das mais variadas marcas do mercado nacional, diga-se de passagem, as principais, as quais também fabricam seus produtos com campana em Yellow Brass e possuem medidas como as mencionadas:

https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/trumpets/bb_trumpets/ytr-2330/index.html

https://rorizweb.com.br/produto-atacado/sopro/trompetes-bb/trompete-bb-vincent-bach-btr211?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=142

Euphoniums:

https://br.yamaha.com/pt/products/musical_instruments/winds/euphoniums/yep-321/specs.html#product-tabs

https://rorizweb.com.br/produto-atacado/sopro/bombardinos/bombardino-bb-c-g-conn-ep65?idInstrumento=0&idCategoria=0&idMarcaEcommerce=0

http://jupitermusic.com/international/products/brass/euphoniums/

Ainda assim vê-se que nas especificações não há qualquer tolerância de variação de medidas de calibres e campanas o que é completamente normal e aceitável uma vez que pequenas variações são encontradas entre fabricantes e em nada comprometem no resultado sonoro do instrumento

Portanto solicita-se que sejam retiradas as exigências de partes em bronze, bem como flexibilizada as medidas dos instrumentos.

- <u>ITEM 14 CAIXA DE ARO DUPLO</u>

Em análise ao referido item, vê-se a descrição de uma caixa 14x12'' em madeira Birch, porém, é incoerente solicitar que todos os bombos sejam em Basswood (instrumentos estes que dependem muito mais do corpo/madeira), assim como caixa de aro simples 14'' e apenas tal item em Birch, o que mostra que não há qualquer razão técnica para que se restrinja as especificações do item de tal modo. Uma outra observação, para o quintom, produto da mesma "família'', a madeira sequer é mencionada.

Nota-se também que há a menção de marca sem qualquer opção de similaridade. Deve ser esclarecido que a Remo não é a única marca a produzir peles de alta qualidade, marcas equivalentes, como a conceituada Evans, também cumprem o exigido.

Pelo exposto, solicita-se que sejam aceitas madeiras distintas ao Birch para o referido item, inclusive, a própria mencionada para todos os outros itens de mesma categoria "Basswood'' e também que sejam incluídas opções similares/superiores das peles indicadas acima.

Sendo assim é evidente que a Administração deve tomar medidas para possibilitar a competição nos itens acima, suprimindo algumas especificações técnica e/ou incluindo a possibilidade de cotar produto similar/superior.

O Tribunal de Contas da União entende ser legal a previsão destas expressões no edital:

> Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

> Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Pelo exposto requer-se que a Administração altere as especificações do edital para possibilitar a competição no certame. Caso não haja alteração, cabe a Administração afirmar que

só aceitará produto que atenda 100% todas as especificações técnicas previstas, e que desclassificará as propostas que assim não fizerem, atitude esta que fatalmente levará ao fracasso da licitação.

## 2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

> De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
> Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.
> Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).
> Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.
> Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

## 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.

2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia (GO), 30 de maio de 2023.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633